CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000026/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/01/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070650/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.000052/2011-01
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço http://www.mte.gov.br/mediador.

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBILI.DE TRI, CNPJ n. 90.259.920/0001-11, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). JOSE ANTONIACI MELO DA SILVA;

E

SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VANZETTO GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2010 a 31 de maio de 2011 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores da indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Triunfo/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados a partir de 1º de junho de 2010, os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês ou dia, aos segmentos da categoria profissional abaixo:

SEGMENTOS	PISO/HORA	PISO/MÊS
SERVENTES DE OBRA	**R$ 2,39** (dois reais e trinta e nove centavos)	**R$ 525,80** (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)
OFICIAIS	**R$ 3,52** (três reais e cinqüenta e dois centavos)	**R$ 774,40** (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos)

APRENDIZES*	**R$ 2,35** (dois reais e trinta e cinco centavos)

***** *APRENDIZES referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (Diário Oficial da União de 02.12.2005).*

Parágrafo primeiro. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, azulejistas, colocadores de basalto, mecânicos, parqueteiros, pintores, esquadrilheiros, gesseiros ou assemelhados, pastilheiros, operadores de máquinas automotoras, marceneiros, marmoristas, graniteiros, serralheiros, operadores de bate estaca, operadores de grua, eletricistas de manutenção, e guincheiros qualificados.

Parágrafo segundo. De acordo com as disposições do item 18.14.2, da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, o guincheiro qualificado, referido como oficial pelo *caput* desta cláusula, deverá estar devidamente treinado e certificado pelo SENAI.

Parágrafo terceiro. Os aprendizes referidos no quadro de pisos do "*caput"* desta cláusula quinta, são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de Junho de 2010, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convenente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo primeiro convenente, correção salarial de 7**% (sete por cento),** a ser aplicada sobre os salários-base de 1° de junho de 2010, já reajustado pela norma coletiva revisanda.

Parágrafo primeiro. Os empregados admitidos após 1º de junho de 2009 terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma das tabelas abaixo.

Tabela da proporcionalidade da correção dos 7%			
ADMITIDOS ATÉ	**%**	**ADMITIDOS ATÉ**	**%**
15/06/2009	7,00	15/02/2010	2,28
15/07/2009	6,40	15/03/2010	1,71
15/08/2009	5,80	15/04/2010	1,13
15/09/2009	5,21	15/05/2010	0,57
15/10/2009	4,61	31/05/2010	0,28
15/11/2009	4,03		
15/12/2009	3,44		
15/01/2010	2,86		

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Fica mantida a data-base de 1º de junho, para todos os efeitos legais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FORMA.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários em moeda corrente nacional sempre que os mesmos forem efetuados nas sextas-feiras após as 12:00 h e os pagamentos de salários feitos em cheque antes das 12:00 h nas sextas feiras para aqueles trabalhadores que estiverem lotados na área do III Polo Petroquímico somente poderá ocorrer se a agência bancária se localizar na mesma área do III Polo Petroquímico.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS EM CHEQUES.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DIVERSOS

As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo Único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Tendo em vista a data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, e a manutenção da data-base em 1º de junho, as partes ora convenentes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, serão satisfeitas, até a folha de pagamento do mês de setembro/2010.

Parágrafo único. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência da presente convenção e a da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura da presente convenção receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA NONA - TAREFEIROS. FORMA DE REAJUSTE DE SALÁRIOS.

Os salários dos empregados tarefeiros serão reajustados em subordinação às normas coletivas aqui pactuadas e as normas legais de aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que mantiverem periodicidade mensal de pagamento de salários se obrigam a conceder a cada trabalhador um adiantamento salarial em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos seus respectivos salários base. Esse adiantamento deverá ser efetivado quinze dias após o pagamento dos salários relativos ao mês anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAREFEIROS. RETIRADA SEMANAL.

Aos trabalhadores que percebem por tarefa fica garantido uma retirada semanal independentemente de sua produção, correspondente ao valor do piso semanal do profissional, incluída aí a remuneração dos repousos. Quando das medições das tarefas realizadas e na periodicidade pactuada entre as partes para essa medição, será procedido um acerto de contas considerando-se as retiradas acima previstas e até então pagas, de modo que seja garantido ao tarefeiro no mínimo remuneração igual ao piso dos profissionais para igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TAREFEIROS. MÉDIA DE SALÁRIOS.

Garantia aos tarefeiros da média de seus salário nos últimos 6 (seis) meses ou dos meses trabalhados se inferiores a 6 (seis), tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DE PAGAMENTOS.

Fica autorizado às empresas a alteração de freqüência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em freqüência mensal. As empresas que desejarem se valer da presente autorização ficarão obrigadas, contudo, a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado prescindirá de concordância expressa e individual dos trabalhadores, no entanto, a alteração aqui ajustada deverá contar com a expressa assistência do primeiro convenente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro e o da segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO.

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes de quatro que serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo. Não farão jus à remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana. As horas extraordinariamente prestadas nos demais dias da semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinqüenta por cento), inclusive aos sábados quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária para supressão integral de trabalho neste dia.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A base de cálculo para o adicional de insalubridade se reconhecido, amigável ou judicialmente, será o valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único - a presente condição perderá vigência, na hipótese de vir a ser alterado o entendimento jurisprudencial do C. TST, hoje consubstanciado no enunciado da Súmula 228 daquela C.Corte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM JAÚS

Aos trabalhadores que perceberem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús ou andaimes suspensos ou andaimes fixos com altura superior a cinco metros, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao mês de março de 2011, as empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão desse benefício até o dia 15 (quinze) do mesmo mês de março, um auxílio educação equivalente R$ 155,53, desde que o empregado tenha mais de seis meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 14 (quatorze) anos e no valor equivalente a R$ 102,85, desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

IV- R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais),em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE,** caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo primeiro. Fica entendido que empregado fará jus a cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vinculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo segundo. Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Parágrafo terceiro. Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

Parágrafo quarto. Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo quinto. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo sexto. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte

da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo sétimo. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo, às empreiteiras e Subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo oitavo. Excluem-se da hipótese de prevista no parágrafo 4º, desta clausula os estagiários que estejam segurados conforme a legislação vigente e os profissionais liberais.

Parágrafo nono. As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo décimo. As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo décimo primeiro. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta clausula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições hora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

Parágrafo décimo segundo. A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo décimo terceiro. Cumprem observar as seguintes exclusões, decorrentes de legislação vigente junto a SUSEP- Superintendência de Seguros Privados:

1) Estão excluídas de todas as coberturas de seguro as conseqüências de:

1.a) uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizastes;

1.b) atos ou operações de guerra, declarada ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se resultantes de prestação de serviço militar ou atos de humanidade em auxílio de outrem;

1.c) doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;

1.d) danos causados por atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo (s) beneficiário(s) ou pelo representante legal de um ou de outro, conforme previsto no Código Civil vigente;

1.e) suicídio ou tentativa de suicídio, quando o evento ocorrer nos primeiros 2 (dois) anos de vigência individual;

1.f) inundação, furacão, erupção vulcânica, tempestade, terremoto, movimento sísmico ou movimentos de terra em geral e qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, sísmico ou geológico de caráter extraordinário;

1.g) doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas;

1.h) intoxicações alimentares de qualquer espécie, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por profissional legalmente habilitado (médico);

1.i) epidemias e pandemias oficialmente declaradas; incluindo, mas não limitado à gripe aviária, febre afitosa, malária, dengue, meningite, dentre outras;

1.j) dolo do segurado, exceto quando o dano tenha sido produzido para evitar um mal maior;

1.k) participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade.

2) Estão excluídas das coberturas dadas pelas garantias de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente:

2.a) quaisquer doenças desencadeadas ou agravadas pelo acidente, bem como doenças infecciosas e parasitárias transmitidas por picadas de insetos;

2.b) qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências;

2.c) os acidentes ocorridos em conseqüência da participação voluntária em atentados ou rixas (exceto em caso de legítima defesa ou assistência à pessoa em perigo), duelos, crimes ou delitos intencionais;

2.d) viagens em aeronaves ou embarcações:

2.d.1) Que não possuam autorização em vigor das autoridades competentes para voar ou navegar;
2.d.2) Que, sendo oficiais militares, não estejam prestando serviço militar;
2.d.3) Dirigidas por pilotos não legalmente habilitados;

2.e) o parto ou aborto e suas conseqüências;

INSTRUMENTO REGISTRADO NO

2.f) as perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico;

2.g) o choque anafilático e suas conseqüências;

2.h) os tratamentos e operações cirúrgicas de caráter estético não consecutivo ao acidente;

2.i) os acidentes médicos;

2.j) as conseqüências advindas de tratamento ou de exame clínico, cirúrgico ou medicamentoso não exigido diretamente pelo acidente;

2.k) perturbações mentais, nervosas e emocionais;

2.l) as lesões classificadas como: DORT - Doenças Ocupacionais Relacionadas ao Trabalho, inclusive a LER - Lesão por Esforços Repetitivos, Problemas Auditivos e outros; (exceto quando for utilizado o benefício PAED – Pagamento Antecipado Especial por Conseqüência de Doença Profissional) no módulo vigente.

2.m) envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escapamento de gases e vapores; e

2.n) perda de dentes ou danos estéticos.

3) Estão excluídos das coberturas dadas pelas garantias de invalidez Total por Doença

3.a) Doença preexistente à contratação do seguro.

3.b) Embriaguez uso de drogas, psicotrópicos entorpecentes.

3.c) Procedimentos não previstos no Código Brasileiros de ética Médica e não reconhecidas pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia.

3.d) Epidemias oficialmente declaradas.

3.e) Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de um ou mais membros, órgãos e/ou sistemas orgânicos corporais em decorrência direta e/ou indireta de lesão física e/ou psíquica causada por acidente pessoal;

3.f) Os quadros clínicos decorrentes de doenças profissionais, entendidas como sendo aquelas onde a causa determinante seja o exercício peculiar a alguma atividade profissional;

3.g) Doenças agravadas por traumatismos;

3.h) Doenças do trabalho ou profissionais, quaisquer que sejam as causas (exceto quando for utilizada o beneficio PAED – pagamento antecipado especial por conseqüência de doença profissional) no módulo vigente.

4) O segurado e seu(s) beneficiário(s) perderão o direito a qualquer indenização, bem como terão o seguro cancelado, nos seguintes casos:

4.a) Inexatidão ou omissão nas declarações da proposta de adesão, que possam influir ou ter influído na aceitação ou taxação do seguro;

4.b) Não-cumprimento das obrigações definidas nestas condições gerais;

4.c) Utilização de declarações falsas, simulação de acidente ou agravamento das suas conseqüências para obter ou aumentar a indenização;

4.d) Fraude ou tentativa de fraude em laudos médicos que venham justificar falsas moléstias ou falsas datas de início de moléstias;

4.e) Tentativa de impedir ou dificultar qualquer exame ou diligência da seguradora na elucidação do evento coberto;

4.f) Solicitação de exclusão do seguro feita pelo segurado ou pelo sub-estipulante; e

4.g) Dolo, fraude, simulação ou culpa grave na contratação do seguro por parte do(s) segurado(s), seu (s) representante(s) ou seu(s) beneficiário(s) para obter ou majorar seu
capital segurado.

Parágrafo décimo quarto. Serão riscos excluídos aqueles riscos definidos conforme legislação vigente junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – na época da ocorrência do sinistro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENOR - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo primeiro convenente, sob pena de nulidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA.

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o ***caput*** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO E A TRANSFERÊNCIA DE LOCAL.

O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo na hipótese de término da etapa ou da obra em que o mesmo estiver trabalhando. Nessa hipótese a transferência somente poderá ocorrer, desde que para outra obra situada a um máximo de 12km de distância da obra em que estava lotado por ocasião da dação do aviso prévio, para o escritório central ou para o depósito da empresa, sempre que os citados forem no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula décima nona da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de o mesmo estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar e até o dia seguinte ao do pagamento da quitação, subordinando-se às normas e ao regulamento interno da empresa. Em caso de despejo compulsório e sem justa causa, sem o pagamento dos valores decorrentes da rescisão, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a **R$ 85,98**, salvo se comunicar sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de 3 (três) dias. O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras após o término do aviso prévio, venha, porventura, a sofrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO.

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS.

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço, se não forem associadas do segundo convenente. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro convenente notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vinculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a **R$ 85,98** revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato dos trabalhadores de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - RSC

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as AAS ou RSC. Ficam desobrigadas, contudo, da obrigação ora pactuada as empresas associadas ao segundo convenente ou a Associação Sul Riograndense da Construção Civil.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS.

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS.

As empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos patrocinados pelo primeiro convenente. Na hipótese de os empregados virem a participar dos cursos acima o seu empregador indenizará o sindicato dos trabalhadores em um valor equivalente a 16 (dezesseis) horas de trabalho/ano do respectivo empregado, na proporção de um trabalhador para cada 50 (cinqüenta) empregados, de canteiros de obras ou fábrica. Esses cursos somente poderão se realizar fora dos horários normais de trabalho dos empregados.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGIAS

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados que no exercício das funções de vigia praticarem atos que os levem a responder a ação penal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS. ARMÁRIOS OU CAIXA FIXA

As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras ou fábricas. Assim não o fazendo, a empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAREFEIROS. LISTA DE TAREFAS

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro listas das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro convenente notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta com AR, com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a **R$ 85,98**,

que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato dos trabalhadores de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESPESAS DE PASSAGEM.

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTOS. HORÁRIOS.

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PASSAGEM DE RETORNO.

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GESTANTE.

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 120 (cento e vinte) dias após findar o pagamento do auxilio maternidade. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS.

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a titulo de depreciação de ferramentas aos operários a seguir citados que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

· carpinteiros, R$ 10,45 · pedreiros, R$ 6,15; · e pintores, R$ 6,65; · ferreiros, R$ 5,30.

Parágrafo Único - Os empregados admitidos antes de 1° de junho de 1985 somente farão jus ao percebimento da taxa aqui pactuada se dispuserem das ferramentas abaixo identificadas e os empregados admitidos após 1° de junho de 1985, na admissão, deverão assinar comprovante de que não possuem as ferramentas abaixo, caso em que não farão jus a taxa aqui convencionada:

· para os **pedreiros**, uma colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar,
· para os **carpinteiros**, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis,
· para os **pintores**, um pincel de 1/2", um pincel de 1", um pincel de 3", uma trincha grande, uma espátula de 4cm, uma espátula de 8cm, um rolo de espuma e uma bandeja e

· para os **ferreiros**, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10" e um lápis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GRS E RES

As empresas se obrigam a remeter ao primeiro convenente cópias das Guias de Recolhimento (GRs) e das Relações de Empregados (REs) da contribuição sindical devida por seus empregados na vigência da presente convenção. Obrigam-se, também, as empresa a remeter ao segundo convenente cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical devida ao sindicato patronal, na vigência da presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REFEITÓRIOS.

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação da presente convenção, sob pena de uma multa mensal equivalente a **R$ 38,55** em favor do primeiro convenente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO.

As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do primeiro convenente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro convenente notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir em uma multa mensal equivalente a **R$ 191,53**, revertida em favor do sindicato obreiro, devida até o cumprimento da obrigação.

INSTRUMENTO REGISTRADO MTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS. ANOTAÇÕES NA CTPS.

Fica proibido as empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPSs de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7 da Portaria 3214/78.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CARNAVAL.

A critério de cada empresa, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de Carnaval, mediante compensação das horas não trabalhadas naqueles dias, por horas trabalhadas antecipadamente em outros dias normais de trabalho, a razão de uma hora por dia. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula, pagas como extras. Somente será permitida compensação posterior ao gozo da folga àqueles empregados admitidos após ou durante o período estabelecido para a compensação. A simples comunicação da empresa da sua disposição de proceder a compensação ao primeiro convenente bastará para que os seus trabalhadores se obriguem a mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS.

Respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 10 (dez) horas diárias, será dispensado qualquer acréscimo de salários quando o excesso de horas em um ou mais dias na semana for compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro dia da semana.

Parágrafo primeiro. Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá o empregador a qualquer tempo adotar o regime de compensação anual previsto na Cláusula 66ª, da presente convenção coletiva, desde que observado os requisitos previstos no parágrafo quarto da CLÁUSULA SEGUINTE.

Parágrafo segundo. A validade da presente, mesmo em atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS.

Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas anuais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio, individualizado, e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite anual previsto no “caput”.

Parágrafo segundo. Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas adicionais de trabalho, de forma a completar a carga anual prevista no “caput” da presente cláusula, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Parágrafo terceiro. Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas, quando então o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimos previstos na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto. A adoção do Regime de Banco de Horas previsto na presente Convenção Coletiva dependerá da expressa anuência do Sindicato do Trabalhadores ora convenente, e a respectiva compensação anual de horas só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo quinto. O regime de compensação anual de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. Haverá possibilidade de, em comum acordo entre a empresa e o empregado, de este poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo sexto. Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada, serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite anual de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinqüenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação anual previsto

na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração da data do pagamento.

Parágrafo oitavo. A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicional noturno.

Parágrafo nono. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII do art. 70 da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seio das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que excederem a cada ato de marcação de ponto e registrados nos controles de freqüência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LANCHES.

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, ou havendo não fornecer refeições, os houver convocado por escrito para a prestação de horas extras além das habituais.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PIS.

O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante

quatro horas consecutivas ou por um dia na hipótese de a retirada do PIS ter que ocorrer fora do município de Triunfo. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo "para quedas" que igualmente, disponham de CA. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo primeiro convenente, sempre que emitidos em subordinação a legislação que regula seus aspectos formais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS PERIÓDICOS.

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, os atestados médicos periódicos terão sua validade prorrogada para cento e oitenta dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 30 (trinta dias) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA.

As empresas comunicarão ao sindicato profissional, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO.

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ELEVADORES DE CARGA.

Os elevadores de materiais das obras deverão ser dotados de botão, em cada pavimento, que acione lâmpada ou campainha junto ao seu operador (guincheiro) que garanta comunicação única, na forma disposta pelo Anexo 18, item 18.14.22.7 da Portaria 3214/78.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES.

As empresas descontarão dos empregados, atingidos ou não pela presente convenção coletiva, uma primeira parcela de 2% (dois por cento) de seus respectivos salários do mês de junho de 2010, e 0,5% (meio por cento) ao mês, comprometendo-se a recolher aos valores descontados aos cofres do primeiro conveniente até o quinto dia após o desconto, exceção no mês de março de 2011, por ocasião da contribuição sindical.

Parágrafo primeiro. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas. Na hipótese de reclamatória trabalhista para haver o cumprimento dessa obrigação, a correção ora ajustada será compensada da correção monetária que, eventualmente, venha a ser decretada em julgamento.
Parágrafo segundo. A contribuição contida no caput acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada a sua não oposição, junto ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de até 10 (dez) dias após o depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho junto à DRT, oposição essa que poderá ser apresentada através de correspondência com firma reconhecida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convenente recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1°/JUNHO/2010 e 1°/NOVEMBRO/2010. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetos bancários serão emitidos pelo segundo convenente, ficam subordinados, cada um, a um mínimo de R$ 540,00 e a um máximo de R$ 6.630,00, vencíveis após a data de protocolo junto a SRTE/MTE.. O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente convenção, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao Sindicato dos Trabalhadores. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao segundo convenente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo sindicato patronal ora acordante.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ABERTURA DE CANTEIROS DE OBRAS.

As empresas deverão comunicar aos sindicatos convenentes a abertura de novos canteiros de obras ou fábricas, indicando a data de abertura, o número de empregados lotados, o endereço da obra ou fábrica, o tipo de obra e a área a ser construída.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÕES. OBJETIVOS.

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do sindicato dos trabalhadores ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pela duas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins ou convocações do primeiro convenente e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas deverão efetuar de seus empregados descontos mensais e relativos às mensalidades sociais devidas ao sindicato dos trabalhadores por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao mesmo sindicato até o 10° (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui fixado obrigará a empresa inadimplente a uma multa de 20% (vinte por cento). Para viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o primeiro convenente comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS.

As empresas permitirão ao primeiro convenente a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficará ao arbítrio das respectivas empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenentes, cuja Comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo Único. As entidades aqui convenentes deverão criar a comissão paritária prevista no ***caput*** acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA E EXCLUSÕES

A presente convenção coletiva de trabalho regerá as relações coletivas de trabalho entre as categorias

profissional e econômica das indústrias da construção civil, no âmbito da base territorial do primeiro convenente, conforme definição contida no preâmbulo do presente instrumento, ressalvadas as disposições do parágrafo único da presente cláusula.

Parágrafo único. Não estão abrangidas, pela presente convenção, as seguintes empresas que firmaram acordo coletivo de trabalho, no corrente ano, com o sindicato laboral ora convenente: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S.A., CNPJ n. 07.522.191/0004-43, THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A., CNPJ n. 73.235.228/0001-34, A J M INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ n. 72.368.822/0001-30, BJ INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 94.428.422/0001-06, CEZIMBRA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n. 03.188.774/0001-86,CL ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 93.247.633/0001-80, DREIECK MANUTANCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 74.140.468/0001-18, E S VEZZOSI CIA LTDA ME, CNPJ n. 92.951.623/0001-68, H P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n. 91.398.099/0001-87, J.S.A MONTAGENS INDUSTRIAIS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA, CNPJ n. 93.014.082/0001-04, CONSTRUTORA & ENGENHARIA SABIA LTDA, CNPJ n. 08.296.240/0001-97, RECUPERADORA DE VALVULAS APS LTDA, CNPJ n. 89.032.270/0001-98, SBM SULBRASILEIRA DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA, CNPJ n. 97.270.532/0001-80, SEMIND SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 72.537.616/0001-07, VEZZOSI INDUSTRIA METALURGICA E ARTEFATOS LTDA, CNPJ n. 06.132.692/0001-08, CCM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 01.799.357/0001-44, LAVORO ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 00.134.748/0001-87, LOVATO & AZEVEDO SERVICOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 08.563.114/0001-51.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO.

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator, em favor do primeiro convenente, uma multa de **R$ 74,00** (setenta e quatro reais), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo único. A multa, a que se refere o “caput” desta cláusula, não será aplicada em relação àquelas cláusulas que já contenham previsão de penalidade pelo descumprimento

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenentes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado na presente convenção, as condições, aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou a presente Convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

JOSE ANTONIACI MELO DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBILI.DE TRI

PAULO VANZETTO GARCIA
PRESIDENTE
SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

INSTRUMENTO
REGISTRADO NO
MTE